Marco Legal das Tecnologias Neurocognitivas e dos Direitos Cognitivos no Brasil

(Lei Vitor Mendonca Prado)

Abril 2025

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025

Institui o Marco Legal das Tecnologias Neurocognitivas e dos Direitos Cognitivos no Brasil (Lei Vitor Mendonca Prado), cria os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos e estabelece parâmetros para utilização, fiscalização e controle de neurotecnologias no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

OBJETO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Marco Legal das Tecnologias Neurocognitivas e dos Direitos Cognitivos no Brasil, dispõe sobre o uso de tecnologias de vigilância, monitoramento e manipulação neural, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso destas tecnologias no território nacional, define competências específicas do Poder Judiciário para julgar causas relacionadas a estas tecnologias e cria os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados neurais, manipulação cognitiva ou utilização de tecnologias neurocientíficas realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Art. 2º A disciplina do uso das tecnologias neurocognitivas tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade mental e integridade cognitiva;

II - a liberdade cognitiva e autodeterminação informativa;

III - a inviolabilidade da consciência e autodeterminação mental;

IV - os direitos humanos e o livre desenvolvimento da personalidade;

V - a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

VI - o desenvolvimento tecnológico ético e a inovação responsável;

VII - a livre iniciativa e a livre concorrência, desde que respeitados direitos cognitivos fundamentais;

VIII - a defesa do consumidor e dos vulneráveis;

IX - a finalidade legítima, proporcionalidade e necessidade no uso de tecnologias neurocognitivas;

X - a prevenção e repressão de abusos no uso de tecnologias neurocognitivas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tecnologias neurocognitivas: conjunto de dispositivos, métodos, técnicas, protocolos e sistemas baseados em princípios neurocientíficos, físicos, quânticos, eletromagnéticos ou biológicos capazes de monitorar, registrar, decodificar, estimular, modular ou interferir na atividade cerebral, processos mentais, estados cognitivos ou experiências sensoriais de seres humanos;

II - dados neurais: informações relacionadas à atividade cerebral, processos mentais, estados cognitivos, padrões neurológicos ou experiências sensoriais de uma pessoa natural identificada ou identificável;

III - integridade cognitiva: direito de uma pessoa manter seus processos mentais, estados cognitivos e experiências sensoriais livres de manipulação, alteração ou interferência externa não consentida;

IV - privacidade mental: direito de uma pessoa manter seus pensamentos, emoções, lembranças, preferências, crenças e outros estados mentais livre de acesso, monitoramento ou escrutínio não autorizado por terceiros;

V - liberdade cognitiva: direito de uma pessoa de manter controle sobre sua própria consciência e funções mentais, incluindo o direito de usar ou recusar o uso de neurotecnologias;

VI - manipulação neural: qualquer intervenção direcionada que altera, modifica ou interfere nos padrões de atividade cerebral, estados cognitivos, processos mentais ou experiências sensoriais de um indivíduo;

VII - monitoramento neural: qualquer processo de captação, registro, observação ou análise da atividade cerebral ou estados mentais de um indivíduo;

VIII - tribunais especializados em direitos cognitivos: órgãos jurisdicionais especializados, criados por esta Lei, com competência específica para processar e julgar casos relacionados à violação de direitos cognitivos e ao uso indevido de tecnologias neurocognitivas;

IX - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados neurais em nome do controlador;

X - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados neurais;

XI - controlador público: pessoa jurídica de direito público que realiza operações de tratamento de dados neurais no exercício de competência legalmente atribuída;

XII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados neurais que são objeto de tratamento;

XIII - consentimento cognitivo: manifestação livre, informada, específica, destacada e expressa, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados neurais ou com intervenções em sua atividade cerebral e processos cognitivos para finalidades específicas;

XIV - tratamento: toda operação realizada com dados neurais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XV - compartilhamento: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados neurais ou tratamento compartilhado de bancos de dados neurais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados neurais ou tratamento compartilhado de bancos de dados neurais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados;

XVII - relatório de impacto aos direitos cognitivos: documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados neurais ou do uso de tecnologias neurocognitivas que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos cognitivos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado neural ou da base de dados;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS COGNITIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º Toda pessoa natural tem assegurados os direitos cognitivos fundamentais de titularidade do indivíduo, que compreendem:

I - direito à privacidade mental;

II - direito à integridade cognitiva;

III - direito à liberdade cognitiva;

IV - direito à continuidade psicológica;

V - direito à identidade neural;

VI - direito à autodeterminação mental.

Art. 5º O direito à privacidade mental compreende:

I - a inviolabilidade dos pensamentos, crenças, preferências e conteúdos mentais;

II - a proteção contra acesso, monitoramento, coleta ou processamento não autorizado de dados neurais;

III - o controle sobre o compartilhamento de informações derivadas de atividade cerebral;

IV - a proteção contra divulgação não autorizada de informações inferidas de dados neurais;

V - o direito de não ter a atividade cerebral e estados mentais monitorados sem conhecimento ou consentimento específico.

Art. 6º O direito à integridade cognitiva compreende:

I - a proteção contra manipulação, alteração, interferência ou modulação não consentida de processos cerebrais e estados mentais;

II - o direito de não ter suas emoções, pensamentos, percepções ou processos decisórios manipulados sem conhecimento ou consentimento específico;

III - a proteção contra influência subliminar ou inconsciente por meio de tecnologias neurocognitivas;

IV - o direito de não ser sujeito a intervenções neurotecnológicas coercitivas;

V - a proteção contra modificações cerebrais irreversíveis sem finalidade médica legítima e consentimento específico.

Art. 7º O direito à liberdade cognitiva compreende:

I - a liberdade de controle sobre a própria consciência e funções cerebrais;

II - o direito de recusar o uso de neurotecnologias sobre si mesmo;

III - a autonomia na tomada de decisões relacionadas ao uso de tecnologias que afetam processos cognitivos;

IV - a liberdade de pensamento sem interferência externa;

V - o direito de modificar ou melhorar suas próprias funções cognitivas, desde que não afete direitos de terceiros.

Art. 8º O direito à continuidade psicológica compreende:

I - a proteção contra alterações abruptas e significativas na personalidade, memória ou senso de identidade causadas por tecnologias neurocognitivas;

II - o direito à estabilidade dos traços fundamentais de caráter e comportamento frente a intervenções neurotecnológicas;

III - a proteção contra manipulações que possam gerar alienação ou dissociação do senso de self;

IV - a preservação da integridade das memórias pessoais frente a modificações artificiais;

V - o direito à manutenção da coerência narrativa da biografia pessoal.

Art. 9º O direito à identidade neural compreende:

I - o reconhecimento da singularidade dos padrões neurais de cada indivíduo;

II - a proteção contra a apropriação, clonagem ou replicação de padrões cerebrais individuais;

III - o direito de preservar a autenticidade dos processos neurais próprios;

IV - a proteção contra falsificação de dados neurais ou atribuição indevida de padrões cerebrais;

V - o reconhecimento da correlação entre padrões neurais e identidade pessoal.

Art. 10. O direito à autodeterminação mental compreende:

I - a autonomia na determinação de quais tecnologias neurocognitivas podem acessar, monitorar ou modificar a atividade cerebral;

II - o controle sobre decisões relativas à modulação, alteração ou aprimoramento de funções cognitivas;

III - o direito de consentir ou recusar intervenções que afetem processos mentais;

IV - a liberdade para definir os parâmetros e limites de uso de neurotecnologias sobre si mesmo;

V - o direito de retirar o consentimento para uso de tecnologias neurocognitivas a qualquer momento.

Art. 11. Os direitos cognitivos fundamentais são invioláveis, inalienáveis e irrenunciáveis, admitindo limitações apenas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e desde que respeitados os requisitos de proporcionalidade, necessidade e finalidade legítima.

Art. 12. Os direitos cognitivos fundamentais aplicam-se às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, com as adaptações e salvaguardas adicionais necessárias para sua proteção integral.

Art. 13. Os direitos cognitivos fundamentais previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pelos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou por outras leis.

TÍTULO II

DO USO DE TECNOLOGIAS NEUROCOGNITIVAS

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA TRATAMENTO DE DADOS NEURAIS

Art. 14. O tratamento de dados neurais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento cognitivo pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV deste Título;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados neurais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados neurais.

§ 1º Em nenhum caso o tratamento de dados neurais poderá ser realizado para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

§ 2º Os dados neurais são considerados dados sensíveis e pessoais para todos os fins legais, aplicando-se a eles, quando cabível, as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. O consentimento cognitivo previsto no inciso I do art. 14 desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, de forma destacada e específica para cada finalidade, após fornecimento de informações claras e completas ao titular sobre:

I - a natureza e especificações técnicas da tecnologia neurocognitiva a ser utilizada;

II - os tipos de dados neurais a serem coletados e processados;

III - as finalidades específicas do tratamento;

IV - a duração do tratamento e o prazo de conservação dos dados;

V - a identificação do controlador e suas informações de contato;

VI - as informações acerca do uso compartilhado de dados neurais pelo controlador e a finalidade;

VII - os direitos do titular, com menção explícita aos direitos cognitivos fundamentais;

VIII - os riscos, consequências e salvaguardas relacionados ao tratamento de dados neurais;

IX - os potenciais efeitos secundários ou colaterais do uso da tecnologia neurocognitiva;

X - a possibilidade e os mecanismos para revogação do consentimento.

§ 1º O consentimento cognitivo deverá referir-se a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados neurais.

§ 2º O consentimento cognitivo pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 3º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 4º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento cognitivo foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 5º No caso de alteração de informação constante nos incisos I, II, III ou VI do caput deste artigo, o controlador deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

§ 6º Será considerado nulo o consentimento cognitivo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Art. 16. No caso de tratamento de dados neurais de crianças e adolescentes, o consentimento específico a que se refere o inciso I do caput do art. 14 desta Lei será dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Parágrafo único. Os controladores devem manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 17. No caso de tratamento de dados neurais de pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade extrema, o consentimento poderá ser assistido ou suplementado, conforme determinação legal, e deverá ser adaptado para garantir acessibilidade e compreensão adequada.

Art. 18. O titular dos dados neurais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados neurais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 19 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 1º O titular dos dados neurais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

§ 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

§ 7º A portabilidade dos dados neurais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

§ 8º O direito a que se refere o caput deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

Art. 19. O controlador que obteve consentimento para tratamento de dados neurais que seja necessário para execução de contrato ou procedimento preliminar relacionado a contrato do qual seja parte o titular, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral ou para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros poderá conservar e utilizar os dados para estas finalidades específicas a despeito de eventual solicitação de eliminação pelo titular.

Art. 20. Os dados neurais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados neurais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 21. O tratamento de dados neurais deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

Art. 22. Os dados neurais devem ser:

I - tratados com segurança, protegidos por medidas técnicas e administrativas contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas;

II - utilizados para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

III - exatos, claros, relevantes e atualizados, de acordo com a necessidade para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

IV - tratados de forma transparente, com informações claras, precisas e acessíveis ao titular.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS NEURAIS PELO PODER PÚBLICO

Art. 23. O tratamento de dados neurais pelo Poder Público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados neurais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados neurais, nos termos do art. 57 desta Lei;

III - seja realizado exclusivamente para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público;

IV - sejam protegidos e preservados dados neurais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

V - seja demonstrada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo), da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, conforme o disposto na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios).

§ 5º O tratamento de dados neurais pelo Poder Público será regido por legislação específica sempre que for realizado para fins de:

I - segurança pública;

II - defesa nacional;

III - segurança do Estado; ou

IV - atividades de investigação e repressão de infrações penais.

§ 6º As operações de tratamento de dados neurais realizadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais deverão ser regidas por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Art. 24. É vedado ao Poder Público:

I - utilizar neurotecnologias para manipulação, alteração ou interferência em processos cognitivos com finalidades políticas ou eleitorais;

II - usar dados neurais ou tecnologias neurocognitivas para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

III - empregar tecnologias neurocognitivas para interferência em processos decisórios individuais sem autorização legal específica ou consentimento livre e informado.

Art. 25. O tratamento de dados neurais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam observados os requisitos e princípios previstos nesta Lei;

II - seja demonstrada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Art. 26. O uso compartilhado de dados neurais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados neurais previstos nesta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados neurais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados neurais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Art. 28. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a realização de operações de tratamento de dados neurais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 29. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados neurais por pessoa jurídica de direito público, inclusive para fins de interoperabilidade.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES E LIMITAÇÕES AO USO DE TECNOLOGIAS NEUROCOGNITIVAS

Art. 30. É proibido o uso de tecnologias neurocognitivas para:

I - manipulação não consentida de processos cognitivos, decisórios ou emocionais;

II - monitoramento oculto ou não consentido de dados neurais;

III - discriminação baseada em características neurais, cognitivas ou psicológicas;

IV - indução coercitiva ou subliminar para fins comerciais, políticos ou ideológicos;

V - implementação de sistemas de controle social, vigilância generalizada ou censura cognitiva;

VI - produção de dependência psicológica ou vício em tecnologia;

VII - aplicação de técnicas de manipulação neural para fins militares ou de conflito, salvo exceções previstas em lei específica;

VIII - modulação neural direcionada a crianças e adolescentes com finalidades prioritariamente comerciais;

IX - criação e exploração de vulnerabilidades neurais ou psicológicas para fins de exploração comercial ou controle;

X - qualquer uso que viole a dignidade humana, a autonomia ou direitos fundamentais.

Art. 31. O uso de tecnologias neurocognitivas que afetem processos cognitivos ou emocionais com finalidades terapêuticas, de pesquisa ou de aprimoramento fica sujeito a:

I - demonstração prévia de segurança por meio de estudos científicos apropriados;

II - consentimento cognitivo específico e detalhado;

III - supervisão de profissional capacitado, quando aplicável;

IV - registro e monitoramento dos efeitos da tecnologia;

V - mecanismos de interrupção imediata em caso de efeitos adversos;

VI - garantia de não interferência com a continuidade psicológica fundamental do indivíduo.

Parágrafo único. No caso de tecnologias neurocognitivas usadas para fins médicos ou terapêuticos, aplicam-se adicionalmente os requisitos e regulamentações próprios das tecnologias médicas previstos na legislação específica.

Art. 32. As tecnologias neurocognitivas utilizadas em ambientes educacionais, corporativos ou institucionais devem:

I - ser transparentes quanto à sua natureza e finalidade;

II - obter consentimento dos participantes ou seus representantes legais;

III - ser utilizadas com finalidades éticas compatíveis com os direitos cognitivos fundamentais;

IV - preservar a autonomia e dignidade dos participantes;

V - não ser utilizadas como forma exclusiva de avaliação, seleção ou discriminação;

VI - ser objeto de avaliação periódica quanto aos seus impactos e resultados.

Art. 33. O desenvolvimento e uso de tecnologias neurocognitivas que possam causar danos graves, irreversíveis ou que representem risco sistêmico à sociedade exigirão:

I - licenciamento e registro prévio junto à autoridade competente;

II - avaliação de impacto aos direitos cognitivos;

III - certificação técnica por organismo independente e reconhecido;

IV - constituição de garantias financeiras para compensação de eventuais danos;

V - mecanismos de controle e monitoramento contínuos;

VI - transparência quanto aos riscos e benefícios.

Art. 34. É expressamente proibido o uso de tecnologias neurocognitivas em situações não consentidas, exceto nas seguintes hipóteses:

I - em situações de emergência para proteger a vida ou integridade física do titular ou de terceiros;

II - em casos de investigação criminal, mediante prévia autorização judicial específica e fundamentada;

III - para avaliações de sanidade mental determinadas judicialmente, no âmbito de processos judiciais específicos;

IV - pesquisa científica com dados anonimizados, desde que aprovada por comitê de ética em pesquisa;

V - em casos excepcionais previstos em legislação específica, desde que necessários, adequados e proporcionais.

Parágrafo único. Mesmo nas exceções previstas no caput, devem ser asseguradas garantias mínimas de proteção aos direitos fundamentais, incluindo a menor intervenção possível, a temporalidade limitada e específica e a supervisão independente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS

Art. 35. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados neurais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados neurais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 36 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 36 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se causador do dano:

I - quem desenvolve, fabrica, comercializa ou utiliza tecnologias neurocognitivas sem garantias adequadas de segurança;

II - quem realiza tratamento de dados neurais em desacordo com as disposições desta Lei e da regulamentação da autoridade nacional;

III - quem manipula ou altera processos cognitivos sem observar os requisitos desta Lei;

IV - quem monitora dados neurais sem o devido consentimento ou autorização legal.

§ 3º No caso de danos decorrentes do uso de tecnologias neurocognitivas, presume-se a existência do dano quando verificada interferência indevida em processos cognitivos ou violação dos direitos cognitivos fundamentais previstos nesta Lei.

§ 4º A indenização por danos decorrentes da violação aos direitos previstos nesta Lei deve considerar:

I - a extensão do dano causado;

II - a duração da interferência ou violação;

III - os eventuais efeitos permanentes ou de longo prazo;

IV - a reversibilidade ou irreversibilidade dos danos;

V - a situação de vulnerabilidade da vítima;

VI - a capacidade econômica do causador do dano;

VII - o grau de culpabilidade;

VIII - outros fatores relevantes para o caso concreto.

Art. 36. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados neurais que lhes é atribuído;

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados neurais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro; ou

IV - que o dano decorre de caso fortuito ou força maior.

Art. 37. No caso de tecnologias neurocognitivas com potencial de afetar simultaneamente muitas pessoas ou causar danos sistêmicos, poderá ser exigida, no âmbito da regulamentação desta Lei, a contratação de seguro específico para cobertura de danos.

Art. 38. O tratamento de dados neurais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento disponíveis à época em que foi realizado.

Art. 39. Em caso de manipulação, alteração ou interferência indevida em processos cognitivos ou estados emocionais, a reparação dos danos deve incluir:

I - o retorno ao estado anterior, quando tecnicamente possível;

II - tratamento terapêutico necessário para reverter ou mitigar os efeitos da alteração indevida;

III - compensação por danos morais e existenciais.

Art. 40. A defesa dos interesses e dos direitos dos titulares de dados neurais poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

TÍTULO III

DOS TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS EM DIREITOS COGNITIVOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS

Art. 41. Ficam criados os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos, órgãos jurisdicionais dotados de competência específica para conhecer e julgar casos relacionados à violação de direitos cognitivos e ao uso indevido de tecnologias neurocognitivas.

Art. 42. Os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos serão implementados:

I - no âmbito da Justiça Federal, como Varas Especializadas em Direitos Cognitivos, com competência em casos que envolvam interesse da União, autarquias federais ou empresas públicas federais, ou que tenham abrangência nacional ou interestadual;

II - no âmbito das Justiças Estaduais, como Varas Especializadas em Direitos Cognitivos, com competência em casos que não se enquadrem na competência da Justiça Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Federais, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, criarão as Varas Especializadas em Direitos Cognitivos, mediante transformação de varas já existentes ou criação de novas unidades, de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei, criarão as Varas Especializadas em Direitos Cognitivos, mediante transformação de varas já existentes ou criação de novas unidades, de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária.

§ 3º Enquanto não implementadas as Varas Especializadas previstas neste artigo, as ações pertinentes à matéria serão processadas e julgadas nas varas cíveis ou criminais comuns, de acordo com a natureza da demanda.

Art. 43. Cada Tribunal Especializado em Direitos Cognitivos contará com a seguinte estrutura mínima:

I - juiz titular e, conforme a demanda, juízes substitutos, com formação específica na área;

II - corpo técnico multidisciplinar composto por profissionais das áreas de neurociência, tecnologia, psicologia, ética e outras especialidades pertinentes;

III - secretaria judicial adequada ao processamento especializado;

IV - infraestrutura tecnológica para coleta, análise e preservação de provas digitais e neurotecnológicas;

V - sistemas de segurança e confidencialidade específicos para proteção de dados neurais utilizados como evidência.

Art. 44. Para investidura no cargo de juiz dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos, o candidato, além de preencher os requisitos constitucionais e legais comuns à magistratura, deverá possuir formação complementar ou experiência comprovada em pelo menos uma das seguintes áreas:

I - neurodireito ou neuroética;

II - direito digital ou tecnológico;

III - propriedade intelectual relacionada a tecnologias emergentes;

IV - proteção de dados e privacidade;

V - bioética ou biodireito.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e as Escolas da Magistratura promoverão, em cooperação com instituições acadêmicas, cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização em direitos cognitivos, neurodireito e temas correlatos para magistrados e servidores.

Art. 45. O corpo técnico multidisciplinar previsto no inciso II do art. 43 desta Lei terá como atribuições:

I - auxiliar o juízo na compreensão de questões técnicas complexas;

II - realizar perícias especializadas;

III - avaliar evidências produzidas por meio de tecnologias neurocognitivas;

IV - prestar assessoria técnica na interpretação de dados científicos;

V - apoiar o desenvolvimento de protocolos de avaliação de danos neurocognitivos.

Art. 46. A estrutura dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos será custeada por:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - recursos do Fundo Nacional de Direitos Cognitivos, a ser criado e regulamentado por lei específica;

III - receitas provenientes de multas e condenações aplicadas em processos relacionados à violação de direitos cognitivos;

IV - convênios e cooperações com instituições nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESPECIALIZADOS

Art. 47. Compete aos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos processar e julgar:

I - as ações de responsabilidade civil e criminal por danos decorrentes da violação de direitos cognitivos ou do uso indevido de tecnologias neurocognitivas;

II - as ações coletivas relacionadas à defesa dos direitos cognitivos;

III - os mandados de segurança e habeas corpus que tenham por objeto a proteção da privacidade mental ou da integridade cognitiva;

IV - as ações que envolvam a comercialização ou uso indevido de dados neurais;

V - os crimes cometidos por meio do uso de tecnologias neurocognitivas;

VI - as ações de indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação de direitos cognitivos;

VII - as ações de obrigação de fazer ou não fazer relacionadas à cessação de atividades que violem direitos cognitivos;

VIII - as demais ações relacionadas à proteção dos direitos cognitivos ou ao uso de tecnologias neurocognitivas, conforme previsto em lei.

Art. 48. Compete às Varas Federais Especializadas em Direitos Cognitivos:

I - processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratados ou contratos da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes cometidos por meio de tecnologias neurocognitivas contra bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas de direito cognitivo referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

VII - outras causas previstas em lei ou na Constituição Federal, desde que relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 49. Compete às Varas Estaduais Especializadas em Direitos Cognitivos processar e julgar as causas relacionadas a direitos cognitivos e tecnologias neurocognitivas que não se enquadrem na competência da Justiça Federal ou de outros tribunais especializados.

Art. 50. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão designar órgãos fracionários específicos para o julgamento de recursos e ações originárias relacionadas a direitos cognitivos e tecnologias neurocognitivas.

Art. 51. A competência territorial será determinada:

I - pelo domicílio ou residência do titular dos dados neurais;

II - pelo local do dano ou da conduta lesiva, quando identificável;

III - pelo domicílio ou sede do responsável pelo tratamento de dados neurais ou pelo uso da tecnologia neurocognitiva;

IV - por outro critério previsto na legislação processual, quando mais adequado à efetividade da tutela jurisdicional.

Parágrafo único. Nos casos de competência da Justiça Federal, observar-se-á a divisão territorial prevista na legislação específica.

Art. 52. As ações relacionadas a direitos cognitivos poderão ser propostas no foro do domicílio do titular dos dados, nas ações individuais; e no foro do local do dano ou da conduta lesiva, nas ações coletivas.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS

Art. 53. O processo e julgamento das causas relacionadas a direitos cognitivos e tecnologias neurocognitivas observarão:

I - a prioridade de tramitação, quando envolverem risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - a possibilidade de concessão de tutelas provisórias específicas para proteção dos direitos cognitivos;

III - a aplicação de medidas técnicas adequadas à proteção dos dados neurais utilizados como prova;

IV - a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, quando verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente;

V - a possibilidade de produção antecipada de provas, especialmente quando houver risco de deterioração ou alteração dos dados ou evidências;

VI - o sigilo processual, quando necessário para proteção da privacidade mental ou de dados neurais sensíveis.

Art. 54. Nas ações relacionadas a direitos cognitivos ou tecnologias neurocognitivas, o juiz poderá determinar, além das medidas previstas na legislação processual:

I - a imediata cessação do uso de tecnologias neurocognitivas potencialmente lesivas;

II - o bloqueio ou eliminação de dados neurais coletados indevidamente;

III - a suspensão temporária da comercialização de produtos ou serviços baseados em tecnologias neurocognitivas, até que se demonstre sua segurança;

IV - a realização de auditorias técnicas em sistemas, equipamentos ou produtos baseados em tecnologias neurocognitivas;

V - a indisponibilidade de bens para garantir o ressarcimento dos danos causados;

VI - a implementação de medidas técnicas específicas para proteção dos direitos cognitivos;

VII - a divulgação de informações sobre riscos ou efeitos adversos de tecnologias neurocognitivas;

VIII - outras medidas adequadas e necessárias à tutela dos direitos cognitivos no caso concreto.

Art. 55. A produção de prova pericial em casos que envolvam tecnologias neurocognitivas deverá ser realizada:

I - preferencialmente pelo corpo técnico multidisciplinar do Tribunal Especializado;

II - por peritos externos com qualificação específica na área, quando necessário;

III - com observância de protocolos técnicos validados cientificamente;

IV - com preservação da integridade e confidencialidade dos dados e evidências;

V - com documentação detalhada de todos os procedimentos realizados.

Art. 56. O juiz ou tribunal, na interpretação desta Lei, levará em conta:

I - os fins sociais a que ela se destina;

II - o respeito à dignidade humana, privacidade mental e autonomia;

III - os avanços científicos e tecnológicos na área;

IV - os padrões éticos internacionalmente reconhecidos;

V - a indispensável proteção aos direitos cognitivos fundamentais;

VI - a conciliação entre os benefícios das tecnologias neurocognitivas e a proteção contra seus riscos e abusos.

Art. 57. Os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos deverão estimular a resolução consensual dos conflitos, por meio de:

I - mediação especializada em questões técnicas e científicas;

II - conciliação adaptada às particularidades das disputas sobre direitos cognitivos;

III - outras formas adequadas de resolução de conflitos.

Art. 58. Nas ações coletivas para proteção de direitos cognitivos, aplicam-se as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e do Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no que não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 59. As decisões dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos devem ser fundamentadas de forma clara e completa, com explicitação dos critérios científicos e éticos adotados, quando pertinentes.

Art. 60. Os Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos manterão banco de dados público e atualizado de jurisprudência específica, respeitado o sigilo processual quando necessário.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS COGNITIVOS

Art. 61. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos (ANPDC), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, dotado de autonomia técnica e funcional, com a finalidade de:

I - zelar pela proteção dos direitos cognitivos em todo o território nacional;

II - editar normas e procedimentos sobre o uso de tecnologias neurocognitivas;

III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei e suas competências;

IV - requisitar informações de controladores e operadores de dados neurais;

V - implementar mecanismos de registro e controle de tecnologias neurocognitivas;

VI - fiscalizar e aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento desta Lei;

VII - promover o conhecimento público sobre os direitos cognitivos e as formas de proteção;

VIII - estimular a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelo titular e assegurem a segurança dos dados neurais;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais e direitos cognitivos de outros países.

Art. 62. A ANPDC é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos, órgão consultivo;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - assessoramento jurídico próprio;

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 63. O Conselho Diretor da ANPDC será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente, todos brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior completo, elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos, não coincidentes, vedada a recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPDC.

§ 4º O regulamento da ANPDC, além de outras matérias previstas nesta Lei, deverá dispor sobre as atribuições do Diretor-Presidente, dos diretores e do Conselho Diretor.

Art. 64. O Conselho Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares e suplentes dos seguintes órgãos e entidades:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em privacidade, proteção de dados ou direitos cognitivos;

VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado a tecnologias neurocognitivas.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º O Conselho Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos tem caráter consultivo e se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada 2 (dois) meses.

Art. 65. Compete à ANPDC:

I - editar regulamentos e procedimentos sobre o uso de tecnologias neurocognitivas;

II - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e casos omissos;

III - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados neurais;

IV - implementar mecanismos simplificados e eletrônicos para registro de reclamações sobre o tratamento de dados neurais em desconformidade com esta Lei;

V - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados neurais realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VI - estabelecer normas complementares para as atividades relacionadas a tecnologias neurocognitivas;

VII - realizar auditorias, ou determinar sua realização, sobre o tratamento de dados neurais e uso de tecnologias neurocognitivas;

VIII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com controladores ou operadores para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa;

IX - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;

X - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais e direitos cognitivos de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

XI - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPDC.

Art. 66. A ANPDC e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados neurais, na forma desta Lei.

Art. 67. As competências da ANPDC previstas nesta Lei serão exercidas em conjunto com as dos órgãos e entidades públicos responsáveis pela sanidade e segurança públicas, quando envolverem tecnologias neurocognitivas com impactos nessas áreas.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E BOAS PRÁTICAS

Art. 68. A ANPDC estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares de seus dados neurais e o desenvolvimento de programas de governança em direitos cognitivos que, no mínimo:

I - demonstrem o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados neurais;

II - sejam aplicáveis a todo o conjunto de dados neurais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;

III - sejam adaptados à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;

IV - estabeleçam políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade mental;

V - tenham o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;

VI - estejam integrados a sua estrutura geral de governança e estabeleçam e apliquem mecanismos de supervisão internos e externos;

VII - contem com planos de resposta a incidentes e remediação;

VIII - sejam atualizados constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 69. A ANPDC poderá criar mecanismos de certificação voluntária para verificar a conformidade do tratamento de dados neurais e do uso de tecnologias neurocognitivas com as disposições desta Lei, que serão amplamente divulgados e acessíveis.

§ 1º A certificação prevista no caput será realizada por organismos independentes e especializados, devidamente credenciados pela ANPDC.

§ 2º A certificação não reduz as obrigações estabelecidas nesta Lei, mas pode ser usada como elemento indicativo de conformidade e boa-fé em eventuais processos administrativos ou judiciais.

Art. 70. As associações ou outras entidades representativas de categoria profissional ou econômica podem formular códigos de conduta que estabeleçam práticas específicas para o tratamento de dados neurais e o uso de tecnologias neurocognitivas, aplicáveis a seus setores.

Parágrafo único. Os códigos de conduta serão submetidos à ANPDC, que poderá avaliar sua conformidade com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 71. Os agentes de tratamento de dados neurais, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados neurais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados neurais a que se refere a infração;

VII - suspensão parcial do funcionamento de tecnologias neurocognitivas pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados neurais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados neurais ou uso de tecnologias neurocognitivas.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos atingidos;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

§ 3º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.

Art. 72. As infrações a esta Lei serão classificadas segundo sua gravidade, considerando-se:

I - infrações leves: aquelas que não causem dano significativo aos direitos cognitivos ou que sejam facilmente reversíveis;

II - infrações graves: aquelas que causem dano significativo ou difícil reversão, ou que envolvam reincidência em infrações leves;

III - infrações gravíssimas: aquelas que causem dano grave ou irreversível aos direitos cognitivos, que envolvam dados neurais de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis, ou que caracterizem reincidência em infrações graves.

Art. 73. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional.

Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Art. 74. Em caso de reincidência, as sanções previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 71 poderão ser aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração da mesma natureza após decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior.

Art. 75. Quando o infrator, por um único ato, praticar duas ou mais infrações, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando o infrator, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á aplicada a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 2º Se a autoridade nacional reconhecer a configuração de infrações administrativas distintas, mediante a prática de uma única conduta, o agente responderá, conjuntamente, por todas as violações praticadas, sem prejuízo da aplicação da pena para a infração mais grave, acrescida de um terço.

Art. 76. O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPDC será destinado ao Fundo Nacional de Direitos Cognitivos.

Art. 77. As sanções previstas nos incisos VII, VIII e IX do caput do art. 71 somente serão aplicadas após prévia consulta aos órgãos ou entidades de regulação setorial que tenham competência concorrente sobre a atividade afetada.

Art. 78. Na aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, será observada a metodologia a ser estabelecida em regulamento próprio da ANPDC, garantida a individualização da sanção.

Art. 79. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados neurais poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva.

Art. 80. As competências da autoridade nacional em matéria de sanções administrativas por violação ao disposto neste Lei aplicam-se exclusivamente às sanções administrativas.

Art. 81. As sanções previstas nesta Lei não substituem a aplicação de sanções penais, civis e administrativas específicas definidas em outras leis.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 82. Constitui crime, punível com reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - realizar operações de tratamento de dados neurais mediante uso de fraude ou engano;

II - comercializar ou disponibilizar dados neurais sem consentimento ou autorização legal;

III - promover, desenvolver ou comercializar tecnologias neurocognitivas proibidas por esta Lei;

IV - utilizar tecnologias neurocognitivas para manipulação ou interferência não consentida em processos cognitivos alheios.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime:

I - for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis;

II - for cometido por funcionário público no exercício de suas funções;

III - resultar em dano grave ou permanente aos processos cognitivos ou à saúde mental;

IV - for cometido com finalidade de obtenção de vantagem econômica;

V - tiver finalidade discriminatória ilícita.

Art. 83. Divulgar, transmitir ou disponibilizar, sem autorização de seu titular, dados neurais obtidos em razão de função, ministério, ofício, profissão ou atividade.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 84. Obter ou tentar obter dados neurais de outra pessoa, mediante fraude, engano ou artifício similar:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 85. Utilizar tecnologias neurocognitivas para induzir manipulação massiva de comportamento, discriminação ou controle social:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 86. Utilizar tecnologias neurocognitivas ou dados neurais para persecução política, ideológica, religiosa, racial ou discriminatória de qualquer espécie:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 87. Inserir ou facilitar a inserção de dados neurais falsos em sistemas de informação ou bancos de dados:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 88. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, são:

I - multa;

II - suspensão parcial ou total das atividades relacionadas a tecnologias neurocognitivas;

III - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

IV - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;

V - publicização da condenação.

§ 3º As penas previstas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo serão aplicadas quando:

I - tratar-se de reincidência específica; ou

II - houver elevado dano resultante da conduta.

Art. 89. A ação penal pelos crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a Lei expressamente a declarar pública condicionada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 91. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, incluindo dados neurais, que exigem consentimento específico conforme legislação própria;

....." (NR)

"Art. 11. .....

.....

§ 5º Os dados pessoais neurais são considerados dados sensíveis para todos os fins e sua proteção rege-se pelo disposto nesta Lei e em legislação específica." (NR)

Art. 92. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 21-A. A privacidade mental, a integridade cognitiva e a autodeterminação são direitos da personalidade inerentes à pessoa humana, sendo invioláveis e protegidos nos termos da lei." (NR)

Art. 93. A adequação às disposições desta Lei para os controladores que já realizem tratamento de dados neurais deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 94. Os fabricantes e desenvolvedores de tecnologias neurocognitivas em operação na data de publicação desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para adequarem seus produtos, serviços e processos aos requisitos técnicos e de segurança previstos nesta Lei.

Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em legislação própria, os critérios orçamentários destinados à implementação dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos, conforme as respectivas competências federativas.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, projeto de lei dispondo sobre a criação e regulamentação do Fundo Nacional de Direitos Cognitivos, bem como sobre a composição detalhada e o funcionamento da Autoridade Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos.

Art. 97. O Conselho Nacional de Justiça editará, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, resoluções para implementação dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos no âmbito do Poder Judiciário, contemplando:

I - requisitos de qualificação específica dos magistrados;

II - programas de capacitação e atualização para juízes e servidores;

III - protocolos para produção, avaliação e preservação de provas relacionadas a tecnologias neurocognitivas;

IV - normas complementares sobre competência e estrutura dos tribunais especializados.

Art. 98. O Poder Executivo federal, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, estabelecerá, no prazo de 1 (um) ano, plano nacional de pesquisa e desenvolvimento em neurotecnologias éticas e responsáveis, com previsão de investimentos públicos e incentivos à pesquisa privada.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, __ de _____ de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei busca estabelecer o Marco Legal das Tecnologias Neurocognitivas e dos Direitos Cognitivos no Brasil, criando um sistema abrangente de proteção à privacidade mental e à integridade cognitiva, regulando o uso de tecnologias emergentes capazes de monitorar, analisar e potencialmente interferir nos processos neurais humanos, e instituindo tribunais especializados para lidar com as complexas questões jurídicas derivadas desse cenário tecnológico em rápida evolução.

Nossa sociedade atravessa um momento histórico de profundas transformações tecnológicas, caracterizado pela convergência entre neurociência, computação avançada e engenharia biomédica. Essas áreas têm produzido tecnologias cada vez mais sofisticadas que desafiam as fronteiras tradicionais entre o mundo exterior e o espaço mental interno, anteriormente considerado inviolável. As chamadas "neurotecnologias" ou "tecnologias neurocognitivas" já existem em diversos formatos e aplicações, desde dispositivos médicos para tratamento de doenças neurológicas até sistemas de interface cérebro-máquina para fins recreativos, educacionais ou militares.

Os avanços recentes em neurociência computacional, processamento de sinais neurais e tecnologias de modulação cerebral tornaram possível não apenas o monitoramento da atividade cerebral com precisão sem precedentes, mas também a possibilidade de interferência e modulação dessa atividade. Essas tecnologias, que operam em frequências eletromagnéticas específicas (300 MHz a 300 GHz), utilizam princípios da física quântica, como a dualidade onda-partícula e o emaranhamento quântico, para interagir com sistemas neurais humanos de maneiras que ultrapassam as capacidades das tecnologias convencionais.

Tais desenvolvimentos, embora promissores em termos de aplicações médicas, educacionais e científicas, também apresentam riscos significativos para direitos fundamentais quando utilizados sem regulamentação adequada. A privacidade mental, a integridade cognitiva, a liberdade de pensamento e a autodeterminação são valores essenciais que necessitam de proteção jurídica específica frente a estas novas realidades tecnológicas.

Diversos estudos científicos já demonstraram que tecnologias avançadas têm a capacidade teórica de extrair informações de estados mentais, influenciar processos decisórios e potencialmente modular estados emocionais ou cognitivos sem o conhecimento consciente do indivíduo. Organizações internacionais como a UNESCO, a Organização Mundial da Saúde e a Comissão de Direitos Humanos da ONU já manifestaram preocupação com a necessidade de proteções legais específicas neste campo.

A proposta de criação de Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos responde a uma necessidade concreta do sistema judiciário contemporâneo: a de contar com órgãos jurisdicionais dotados de conhecimento técnico, científico e jurídico específico para lidar com questões de alta complexidade tecnológica. A experiência internacional já demonstra que casos envolvendo neurotecnologias apresentam desafios únicos de compreensão técnica, avaliação de evidências científicas e aplicação de princípios jurídicos a contextos inéditos.

O estabelecimento de um marco regulatório abrangente para as tecnologias neurocognitivas é essencial não apenas para proteger direitos fundamentais, mas também para criar um ambiente de segurança jurídica que permita o desenvolvimento ético e responsável dessas tecnologias, incentivando a inovação ao mesmo tempo em que protege valores essenciais da dignidade humana.

A criação dos Tribunais Especializados em Direitos Cognitivos representa um avanço institucional significativo, permitindo que o Brasil se posicione na vanguarda da proteção jurídica contra abusos tecnológicos emergentes. Estes tribunais não apenas processarão e julgarão casos relacionados a violações de direitos cognitivos, mas também contribuirão para o desenvolvimento de jurisprudência especializada e para a evolução do próprio entendimento jurídico sobre estas novas tecnologias.

Como destacou o eminente jurista Dr. Vitor Mendonca Prado, em sua obra pioneira "IMPACTOS DA TECNOLOGIA DE VIGILÂNCIA AVANÇADA NA MAGISTRATURA: DESAFIOS JURÍDICOS E ÉTICOS NA ERA DIGITAL 4.0", o Poder Judiciário enfrenta desafios sem precedentes para avaliar evidências relacionadas a tecnologias emergentes, especialmente aquelas que podem interferir na autonomia mental e na privacidade cognitiva. Segundo seus estudos, "o sistema judicial contemporâneo necessita de mecanismos jurídicos igualmente avançados para detecção e análise das tecnologias de manipulação neural e cognitiva".

A criação destes tribunais especializados, conforme proposta neste projeto de lei, estabeleceria o Brasil como pioneiro global em justiça neurocognitiva, área que inevitavelmente se tornará central nas próximas décadas. A proteção de direitos fundamentais como a privacidade mental e a integridade cognitiva demanda frameworks jurídicos específicos que os tribunais convencionais não estão estruturados para oferecer. O avanço acelerado da neurociência e da computação quântica cria uma janela de oportunidade para institucionalizar estas garantias antes que tecnologias potencialmente invasivas se tornem ubíquas.

Esta proposta legislativa se alinha às melhores práticas internacionais no campo da neuroética e do neurodireito, disciplinas emergentes que buscam estabelecer parâmetros éticos e jurídicos para o uso de neurotecnologias. Países como Chile e Espanha já avançaram em iniciativas legislativas específicas para proteger os "neuroderechos" ou direitos cognitivos, reconhecendo a necessidade de novas categorias de direitos fundamentais para enfrentar os desafios da era digital avançada.

Além de estabelecer um sistema robusto de proteção aos direitos cognitivos, o projeto cria a Autoridade Nacional de Proteção aos Direitos Cognitivos (ANPDC), órgão essencial para fiscalização, regulamentação e promoção de boas práticas no setor. A ANPDC desempenhará papel fundamental na implementação efetiva das disposições desta Lei, especialmente considerando a natureza técnica e complexa das tecnologias envolvidas.

O projeto também prevê mecanismos de certificação e promoção de boas práticas, reconhecendo que a autorregulação responsável pode complementar de forma eficaz a regulação estatal, especialmente em campos tecnológicos de rápida evolução. As sanções administrativas e penais previstas são proporcionais e graduadas, visando coibir infrações sem inviabilizar o desenvolvimento tecnológico legítimo e ético.

As disposições transitórias estabelecem prazos razoáveis para adequação dos atores envolvidos, reconhecendo que a implementação de um marco regulatório desta natureza demanda tempo e recursos. A criação gradual dos Tribunais Especializados, começando pela Justiça Federal e expandindo-se para as Justiças Estaduais, permite uma implementação ordenada e sustentável da nova estrutura jurisdicional.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto de lei representa não apenas uma resposta a desafios tecnológicos presentes, mas uma visão prospectiva sobre o futuro da interação entre tecnologia, direito e direitos humanos. Ao estabelecer proteções jurídicas sólidas para a dimensão cognitiva e mental da experiência humana, o Brasil pode assumir posição de liderança na proteção da dignidade humana na era digital avançada.

Diante do exposto, submeto à elevada consideração dos nobres Parlamentares o presente projeto de lei, na certeza de que sua aprovação representará um avanço significativo para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros no contexto tecnológico do século XXI.

São Paulo, Brazil

October 07th 1988

3:45am